

EXMO. SR. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

# CÓPIA

001 27/08/2018 342609 BANCO CENTRAL DO BRASIL - São Paulo

## SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.538.436/0001-60, com sede na Rua Aurélia, 419, Lapa, São Paulo-SP, por seu representante legal, conforme seus atos constitutivos, (docs. 1 e 2), vem, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, propor a presente:

### DENÚNCIA

em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com endereço à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itausa, Parque Jabaquara, nova denominação de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## I – PREÂMBULO DOS FATOS

A denunciante é uma operadora de planos de saúde que tem como objeto social a prestação de serviços, a pessoas físicas e jurídicas, de assistência médica hospitalar, cirúrgica e laboratorial em todas as especialidades médicas, planos de saúde odontológicos e medicina ocupacional. (doc. 1)

Como é responsável por viabilizar atendimento médico hospitalar a milhares de beneficiários, na maioria, idosos, exerce atividade de relevância pública e de natureza previdenciária, conforme art. 196 da CF.

Para desenvolver suas atividades, necessita, como qualquer empresa, de instituições bancárias responsáveis pela gestão de ativos financeiros, recebimento das mensalidades de seus beneficiários e pagamento de suas obrigações financeiras aos seus prestadores de serviços, como médicos, hospitalais, laboratórios, dentre outros compromissos comerciais.

Por esse motivo, em 1999, abriu várias contas correntes como as de nºs 132270-5, 132281-2 e 133062-5 junto à agência nº 0347 do Unibanco, sucedido pelo denunciado, conforme prova documental anexa (doc. 3).

Até 2007, a denunciante movimentou intensamente essas contas.

Para tanto, outorgava, como de praxe, procuração pública a procuradores específicos – Sandra e Xerxes – e – Sandra e Marcelo - estabelecendo expressamente a amplitude e as condições para atuação (doc. 4 – anexo 1).

Esses instrumentos eram periodicamente renovados e encaminhados ao denunciado, que somente poderia validar a atuação dos procuradores se dentro dos limites formalmente fixados em termos quantitativos e qualitativos.

Em suma, para concretização de qualquer operação bancária da denunciante, tais como pagamentos e compensação de cheques, cartas de autorização de débitos/pagamentos/transferências, deveriam ser exigidas as assinaturas, “sempre em conjunto”, de seus procuradores nos moldes fixados nas procurações outorgadas. (doc. 4 – anexo 1)

Ocorre que, diante da natureza de suas atividades (operadora de planos de saúde) e por estar sujeita às Leis 9.656/98 e 9.961/00, a denunciante recebeu, em meados de 2008, visita técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (espécie de levantamento de informações financeiras e administrativas *in loco*) por conta de suspeitas de problemas financeiros e administrativos, o que espantou seus representantes legais porque, até então, a diretoria gestora jamais havia informado algo nesse sentido.

Diante da fiscalização da ANS e dos indícios de fraudes e de atos ilegais, a denunciante iniciou, em janeiro de 2010, uma auditoria que constatou inúmeras operações bancárias de débitos por pessoas não autorizadas, com total anuênciā, autorização e concretização pelo denunciado.

Como essa constatação impunha uma verificação minuciosa das operações realizadas irregularmente, a denunciante solicitou administrativamente ao denunciado as microfilmagens dos cheques, cartas de autorização de débitos, borderôs de pagamento, extratos e demais documentos bancários.

Em que pese o denunciado ter fornecido poucos documentos, das microfilmagens dos cheques inicialmente obtidas, restaram comprovadas irregularidades praticadas pelo denunciado na guarda do dinheiro da denunciante.

Basta verificar as assinaturas constantes de 54 cheques, da conta nº 132270-5, agência nº 0347, irregularmente compensados (doc. 4 – anexo 2).

De todos, constam 2 assinaturas, uma de Xerxes de Toledo Junior, um dos procuradores da denunciante à época, e outra de pessoa não autorizada para a assinatura em conjunto.

Em que pese a ausência da assinatura da procuradora Sandra Regina de Freitas - obrigatória, diga-se - tais cheques foram compensados, conforme se verifica dos respectivos carimbos de compensação, a exemplo de outras operações concretizadas ao arrepio dos procedimentos do Banco Central e da boa prática bancária (doc. 4 – anexo 2).

Após a constatação dessas graves irregularidades, que serão detalhadamente tratadas em tópico específico, a denunciante passou a solicitar formalmente todas as informações relativas ao período de relacionamento com o denunciado, a fim de obter a ciência plena e geral das operações bancárias em questão, esgotando, assim, a via extrajudicial. (doc. 5)

O denunciado, estranhamente, passou a negar a apresentação de documentos e prestação de informações.

Por esse motivo, propôs medida cautelar de exibição de documentos (processo nº 011.10.012.196-0, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros), cujo objeto era o acesso e ciência de toda sua movimentação bancária, a fim de delimitar a quantidade e o montante das operações irregulares. ([doc. 6](#))

**Apesar de ter sido compelido, de todos os modos (liminar, sentença, acórdão TJ/SP, mandado de busca e apreensão e dezenas de ordens judiciais), a fornecer os documentos e informações solicitados, o denunciado, além de quedar-se inerte, apresentou injustificável resistência numa verdadeira desobediência às ordens judiciais, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e do protocolo do próprio Banco Central com referência a obrigação de prestação de informações das operações bancárias. ([doc. 6](#))**

Em paralelo à medida cautelar, a denunciante passou a apurar os danos diretos e indiretos decorrentes das irregularidades cometidas pelo denunciado que lhe causaram enormes prejuízos.

É justamente esse o cerne desta denúncia que visa a apuração da gestão irregular do denunciado, e de outras práticas irregulares, que permitiram a evasão de recursos financeiros das contas da denunciante, nefasta à sua saúde financeira, colocando em risco suas atividades, como será especificamente tratado mais adiante.

Oportuno ressaltar que paralelamente à presente denúncia, houve ajuizamento de ação judicial civil, processo nº 0063182-34.2012.8.26.0100, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo e processo criminal em fase de instrução tratando das fraudes constatadas.

## **II – ILÍCITOS COMETIDOS PELO DENUNCIADO**

Ao celebrarem contratos de depósito e prestação de serviços, as instituições financeiras vendem segurança, assumindo, por consequência, uma obrigação de resultado.

Uma de suas atividades mais nobres é observando as regras e determinações do Banco Central, a guarda adequada dos valores depositados e a ela confiados, assim como a gestão de sua movimentação nos termos e limites definidos e contratados.

**Infelizmente, no caso dos autos, o denunciado não cumpriu seu *mister*, ferindo de morte obrigações contratuais e legais.**

Em suma, a evasão de recursos financeiros das contas bancárias da denunciante se deu, fundamentalmente, por meio de 2 condutas irregulares do denunciado:

1 - Compensação e pagamento de cheques assinados em desconformidade com as autorizações formais definidas pela denunciante. Nesse *modus operandi*, o denunciado também concretizava operações de transferências de valores, pagamento de contas e saques por meio de cartas e autorizações assinadas por pessoas de forma não autorizada;

2 - Desvio de finalidade de cheques com permissão de saque a terceiros.

A denunciante demonstra, nos subtópicos abaixo, o descumprimento contratual e os atos ilícitos que o denunciado praticou.

## **II.a. – NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA PROCURAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS**

O denunciado permitiu que milhões de reais fossem movimentados e levantados das contas da denunciante, contrariando as regras que definiam a competência, a legitimidade, as formas e os limites para concretização de operação de débito.

Não teve, como impunha seu mister, cautela para verificar a legitimidade das operações efetuadas.

Como dito, a denunciante, por meio de seu representante legal, outorgava poderes a determinados procuradores para a movimentação de suas contas bancárias junto ao denunciado.

A definição das competências se dava através de procurações públicas, nos termos do contrato de depósito e abertura de conta corrente firmados entre as partes, renovadas periodicamente por questões de segurança.

As regras eram:

- Operações com valor de até R\$30.000,00, por seus procuradores “**Sandra Regina de Freitas**” e “**Xerxes de Toledo Junior**”, sempre em conjunto;
  
- Operações com valor de até R\$5.000,00, por seus procuradores “**Sandra Regina de Freitas**” e “**Marcelo da Silva Marins**”, sempre em conjunto.

A denunciante comprova as regras acima referidas por meio das anexas procurações (doc. 4 – anexo 1).

Ocorre que o denunciado autorizou a realização de milhares de operações consubstanciadas em documentos assinados em total desrespeito às regras estabelecidas nas procurações.

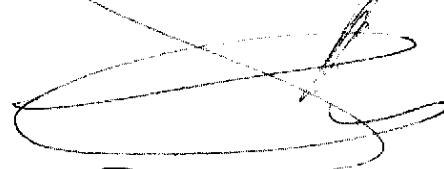
Não houve a essencial conferência das assinaturas apostas nos documentos de débito, como cheques, cartas de autorização de transferência de valores, autorizações de pagamento de contas diversas, borderôs, dentre outros dessa natureza.

A liberação e autorização das operações estavam condicionadas à conferência das assinaturas apostas nos documentos de débito e a constatação de que estavam assinados por quem de direito.

Repita-se, o denunciado, que se intitula uma das mais seguras e confiáveis instituições do país, não agiu com o mínimo de cautela.

Reitere-se, as procurações públicas firmadas pela denunciante para definir a forma e quem poderia movimentar suas contas bancárias junto ao denunciado foram desconsideradas.

A prova documental ora produzida, por amostragem, representada por mais de 50 (cinquenta) cheques que, mesmo tendo sido assinados por pessoa estranha às procurações, foram devidamente compensados, não deixa dúvidas sobre a irregularidade da conduta do denunciado (doc. 4 – anexos 2 e 4).



Estas alegações são corroboradas pela prova técnica contábil pré-constituída (laudo pericial - doc. 4), de autoria do perito contador Aparecido Carlos Gomes Azevedo Ferreira, CRC 1SP211953/O-o, que concluiu:

“(...) se constatou que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERMITIU A REALIZAÇÃO DE INÚMERAS OPERAÇÕES IRREGULARES POR PESSOAS NÃO AUTORIZADAS, provocando desvios e graves prejuízos a empresa.

“Constata-se pela análise de microfilmes de diversos cheques compensados e cartas de autorização de débitos em conta corrente, ANEXO 02, que somente possuíam a assinatura do gestor XERXES DE TOLEDO JUNIOR e de MARCELO DA SILVA MARINS em total desacordo com a regra das procurações que exigia a presença obrigatória da procuradora SANDRA REGINA DE FREITAS, sempre em conjunto com um ou outro procurador supra referidos.

“Para comprovação de tais fatos, segue abaixo planilha de operações irregulares dessa natureza, realizada por amostragem lastreada nos documentos que integram o ANEXO 03.”

DATA EMISSÃO	CHEQUE Nº	VALOR
15/12/1999	SL-001725	1.722,82
21/12/1999	SL-001762	3.062,50
27/12/1999	SL-003188	3.062,50
27/12/1999	SL-003172	3.062,50
14/01/2000	SL-003403	2.722,22
17/01/2000	SL-003434	2.722,22
21/01/2000	SL-003593	2.722,22
28/01/2000	SL-003743	150,98
09/04/2000	SL-011245	2.722,22
12/05/2000	SL-005545	2.722,22
14/05/2000	SL-011031	384,34
05/06/2000	SL-006051	1.239,44
15/06/2000	SL-006254	5.597,37
23/06/2000	SL-006399	2.722,22
03/07/2000	SL-006617	2.722,22

<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>CHEQUE N°</b>	<b>VALOR</b>
04/07/2000	SL-007091	595,04
05/07/2000	SL-006684	1.239,44
29/07/2000	SL-007002	2.722,22
09/08/2000	SL-007469	3.062,50
21/08/2000	SL-007679	595,04
28/08/2000	SL-007836	3.062,50
06/09/2000	SL-007930	2.722,22
13/09/2000	SL-008122	3.000,00
21/09/2000	SL-008190	595,04
02/10/2000	SL-008438	2.722,22
02/10/2000	SL-008786	595,04
04/10/2000	SL-008463	1.154,49
06/10/2000	SL-008553	2.722,22
06/10/2000	SL-008549	1.239,44
16/10/2000	SL-008724	2.722,22
31/10/2000	SL-008970	3.062,50
04/11/2000	SL-008993	1.154,59
11/11/2000	SL-009083	663,91
04/12/2000	SL-009474	1.154,49
08/12/2000	SL-009520	2.722,22
11/12/2000	SL-009542	2.722,22
11/12/2000	SL-009541	663,91
12/12/2000	SL-009562	350,00
08/01/2001	SL-009932	2.722,22
04/04/2001	SL-011204	2.722,22
12/05/2001	SL-010911	2.722,22
24/05/2001	SL-012001	3.062,50
03/07/2001	SL-012556	2.722,22
13/07/2001	SL-012741	2.722,22
09/09/2001	EV-200601	2.604,67
04/10/2001	EV-201035	1.239,44
03/12/2001	EV-201746	1.154,49
12/12/2001	EV-202119	393,56
28/12/2001	EV-202310	2.722,22
<b>TOTAL</b>		<b>RS 103.369,44</b>

“Portanto, fica constatado o *modus operandi* da Instituição Financeira, que permitia reiteradamente a evasão de recursos financeiros das contas da empresa lhe causando grave dano.”

Essas provas - documental e técnica pericial contábil pré-constituídas - bastam para demonstrar, à exaustão, o descumprimento contratual pelo denunciado.

**II.b. – INDEVIDA PERMISSÃO DE SAQUES DAS CONTAS DA DENUNCIANTE POR MEIO DE CHEQUES DEVOLVIDOS, EM EVIDENTE DESVIO DE FINALIDADE**

Na devolução de cheque por insuficiência de fundos ou por qualquer outra “alínea”, o procedimento bancário é devolvê-lo ao seu beneficiário (credor).

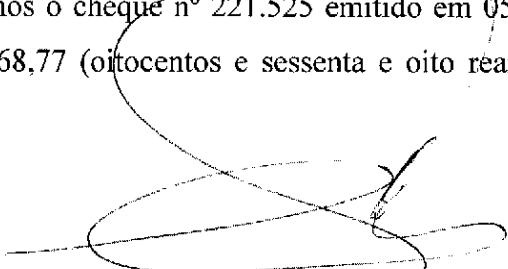
No entanto, o denunciado, em desacordo com as normas do Banco Central, reiteradamente devolvia o cheque a terceiro não identificado, que sacava os valores, em espécie, na “**boca do caixa**”.

Ao proceder dessa forma, alterou a destinação dos recursos, permitindo a utilização do dinheiro por terceiro não identificado e para finalidade de pagamento não desejada, praticando fraude, como demonstram os extratos bancários que ele próprio emitiu.

Ao analisar essa conduta do denunciado, o laudo pericial extrajudicial (**doc. 4 – anexo 5**), constatou:

“Examinando os extratos da conta corrente nº. 132270-5, mantida na agência 0347 da Instituição Financeira, esta perícia constatou outro *modus operandi* irregular ensejador da evasão de recursos da empresa, abaixo descrito.

Como exemplo inicial, demonstramos o cheque nº 221.525 emitido em 05 de janeiro de 2005 no valor de R\$ 868,77 (oitocentos e sessenta e oito reais e



setenta e sete centavos) destinado conforme lançamentos no Livro Diário para pagamento da guia do FGTS.

Entretanto, no mesmo dia 05 de janeiro de 2005, conforme extrato bancário juntado – ANEXO 04 – referido cheque foi devolvido.

Porém, estranhamente no dia 07 de janeiro de 2005 o mesmo cheque nº 221.525 foi PAGO pelo caixa da agência, conforme lançamento constante no extrato bancário “CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGÊNCIA”.

Com a alteração da destinação dos pagamentos (no exemplo, do FGTS) ocorreu o estorno daquele valor, permitindo a saída de recursos sem o devido recolhimento do tributo.

Em resumo, ocorreram os seguintes lançamentos nos extratos bancários do exemplo citado, conforme quadro abaixo:

Data	Nº Docto.	Histórico	Crédito/Débito(R\$)
05/01	0221525	CHEQUE COMPENSADO INTERNA	R\$ 868,77
05/01	0221525	DEV. DE CHEQUES COMPENSADOS	R\$ 868,77
07/01	0221525	CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGÊNCIA	R\$ 868,77"

A perícia comprovou a existência de várias outras ocorrências desta natureza, uma prática constante do denunciado, conforme se verifica do quadro demonstrativo a seguir:

COMPENSAÇÃO			DEVOLUÇÃO			PAGO CAIXA DA AGÊNCIA		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR	DATA			DATA	Nº CHEQUE	VALOR
28/12/2005	229074	1.488,16	28/12/2005			02/01/2006	229074	1.488,16
28/12/2005	229078	271,03	28/12/2005			02/01/2006	229078	271,03
28/12/2005	229079	371,3	28/12/2005			02/01/2006	229079	371,3
28/12/2005	229963	1.245,67	28/12/2005			02/01/2006	229963	1.245,67
02/01/2006	229144	514,36	02/01/2006			04/01/2006	229144	514,36
02/01/2006	229149	1.359,57	02/01/2006			04/01/2006	229149	1.359,57
04/01/2006	229093	1.105,41	04/01/2006			06/01/2006	229093	1.105,41
04/01/2006	229964	1.245,67	04/01/2006			06/01/2006	229964	1.245,67
12/01/2006	229262	445,74	12/01/2006			16/01/2006	229262	445,74
12/01/2006	229273	445,74	12/01/2006			16/01/2006	229273	445,74
12/01/2006	229968	1.641,38	12/01/2006			16/01/2006	229968	1.641,38
16/01/2006	229330	1.704,97	16/01/2006			18/01/2006	229330	1.704,97

COMPENSAÇÃO		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR
18/01/2006	229345	2.032,15
18/01/2006	229347	1.330,77
18/01/2006	229349	359,33
26/01/2006	229404	1.291,63
26/01/2006	229405	220,84
26/01/2006	229409	204,8
26/01/2006	229426	5.974,27
26/01/2006	229442	1.394,90
26/01/2006	229445	1.101,75
26/01/2006	229477	140,64
31/01/2006	229524	105,20
31/01/2006	229525	659,20
31/01/2006	229532	105,20
17/03/2006	100364	1.011,80
17/03/2006	100368	3.470,00
23/03/2006	100323	1.176,14
23/03/2006	100327	1.853,50
24/03/2006	100328	6.073,79
31/03/2006	230111	1.422,00
31/03/2006	230112	85,85
31/03/2006	230114	204,08
31/03/2006	230115	507,62
31/03/2006	230116	551,9
31/03/2006	230119	2.393,41
31/03/2006	230133	458,10
31/03/2006	230134	292,5
31/03/2006	230135	842,18
25/04/2006	230160	6.144,46
25/04/2006	230451	1.200,75
26/04/2006	230030	1.933,87
27/04/2006	230475	716,26
03/05/2006	230574	724,44
24/05/2006	230751	1.257,45
24/05/2006	230793	1.816,91
25/05/2006	230794	2.259,88
26/05/2006	230478	1.880,70
26/05/2006	230851	548,63
29/05/2006	230853	716,26
29/05/2006	230886	500
31/07/2006	231724	1649,25

DEVOLUÇÃO
DATA
18/01/2006
18/01/2006
18/01/2006
26/01/2006
26/01/2006
26/01/2006
26/01/2006
26/01/2006
26/01/2006
26/01/2006
31/01/2006
31/01/2006
31/01/2006
17/03/2006
17/03/2006
23/03/2006
23/03/2006
24/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
31/03/2006
25/04/2006
25/04/2006
26/04/2006
27/04/2006
03/05/2006
24/05/2006
24/05/2006
25/05/2006
26/05/2006
26/05/2006
29/05/2006
29/05/2006
31/07/2006

PAGO CAIXA DA AGÊNCIA		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR
20/01/2006	229345	2.032,15
20/01/2006	229347	1.330,77
20/01/2006	229349	359,33
30/01/2006	229404	1.291,63
30/01/2006	229405	220,84
30/01/2006	229409	204,8
30/01/2006	229426	5.974,27
30/01/2006	229442	1.394,90
30/01/2006	229445	1.101,75
30/01/2006	229477	140,64
02/02/2006	2295524	105,20
02/02/2006	229525	659,20
02/02/2006	229532	105,20
21/03/2006	100364	1.011,80
21/03/2006	100368	3.470,00
27/03/2006	100323	1.176,14
27/03/2006	100327	1.853,50
28/03/2006	100328	6.073,79
04/04/2006	230111	1.422,00
04/04/2006	230112	85,85
04/04/2006	230114	204,08
04/04/2006	230115	507,62
04/04/2006	230116	551,9
04/04/2006	230119	2.393,41
04/04/2006	230133	458,10
04/04/2006	230134	292,5
04/04/2006	230135	842,18
08/05/2006	230160	6.144,46
08/05/2006	230451	1.200,75
08/05/2006	230030	1.933,87
08/05/2006	230475	716,26
08/05/2006	230574	724,44
01/06/2006	230751	1.257,45
01/06/2006	230793	1.816,91
01/06/2006	230794	2.259,88
01/06/2006	230478	1.880,70
01/06/2006	230851	548,63
01/06/2006	230853	716,26
01/06/2006	230886	500
04/08/2006	231724	1649,25

COMPENSAÇÃO		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR
02/08/2006	230453	204
02/08/2006	231368	1.084,18
02/08/2006	231740	199,28
02/08/2006	231761	4679,52
02/08/2006	231762	305,59
15/08/2006	231941	1.745,32
15/08/2006	231945	690,00
04/09/2006	231876	899,18
04/09/2006	232159	1.159,85
04/09/2006	232179	2.210,82
04/09/2006	231979	1.842,27
05/09/2006	232092	2.302,05
05/09/2006	232113	2.054,13
06/09/2006	232211	1.902,30
06/09/2006	231697	1.084,14
15/09/2006	233041	1.550,00
27/09/2006	232045	6.923,53
10/11/2006	233569	1.803,91
14/11/2006	233705	253,50
14/11/2006	233708	3.765,73
14/11/2006	233711	1.128,00
14/11/2006	233712	896,00
14/11/2006	233713	1.525,57
17/11/2006	233758	1.090,20
24/11/2006	233869	2.096,54
24/11/2006	233862	1.790,53
24/11/2006	233763	8.074,46
29/11/2006	233905	1.790,53
30/11/2006	233922	5.379,62
30/11/2006	233930	2.022,83
04/12/2006	233946	531,24
04/12/2006	233949	323,84
04/12/2006	233950	1.120,70
04/12/2006	233955	1.113,50
12/12/2006	232272	448,67
12/12/2006	232297	447,99
12/12/2006	232299	500,54
12/12/2006	232301	447,65
12/12/2006	232430	1.812,40
12/12/2006	232481	93,57

DEVOLUÇÃO		
DATA		
02/08/2006		
02/08/2006		
02/08/2006		
02/08/2006		
02/08/2006		
15/08/2006		
15/08/2006		
04/09/2006		
04/09/2006		
04/09/2006		
04/09/2006		
04/09/2006		
05/09/2006		
05/09/2006		
05/09/2006		
06/09/2006		
06/09/2006		
15/09/2006		
27/09/2006		
10/11/2006		
14/11/2006		
14/11/2006		
14/11/2006		
14/11/2006		
14/11/2006		
14/11/2006		
17/11/2006		
24/11/2006		
24/11/2006		
24/11/2006		
24/11/2006		
29/11/2006		
30/11/2006		
30/11/2006		
04/12/2006		
04/12/2006		
04/12/2006		
04/12/2006		
04/12/2006		
12/12/2006		
12/12/2006		
12/12/2006		
12/12/2006		
12/12/2006		
28/12/2006		
28/12/2006		
28/12/2006		
28/12/2006		
28/12/2006		
28/12/2006		
28/12/2006		

PAGO CAIXA DA AGÊNCIA		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR
04/08/2006	230453	204
04/08/2006	231368	1.084,18
04/08/2006	231740	199,28
04/08/2006	231761	4679,52
04/08/2006	231762	305,59
17/08/2006	231941	1.745,32
17/08/2006	231945	690,00
11/09/2006	231876	899,18
11/09/2006	232159	1.159,85
11/09/2006	232179	2.210,82
11/09/2006	231979	1.842,27
11/09/2006	232092	2.302,05
11/09/2006	232113	2.054,13
11/09/2006	232211	1.902,30
11/09/2006	231697	1.084,14
29/09/2006	233041	1.550,00
29/09/2006	232045	6.923,53
21/11/2006	233569	1.803,91
21/11/2006	233705	253,50
21/11/2006	233708	3.765,73
21/11/2006	233711	1.128,00
21/11/2006	233712	896,00
21/11/2006	233713	1.525,57
04/12/2006	233758	1.090,20
04/12/2006	233869	2.096,54
04/12/2006	233862	1.790,53
04/12/2006	233763	8.074,46
04/12/2006	233905	1.790,53
04/12/2006	233922	5.379,62
04/12/2006	233930	2.022,83
12/12/2006	233946	531,24
12/12/2006	233949	323,84
12/12/2006	233950	1.120,70
12/12/2006	233955	1.113,50
28/12/2006	232272	448,67
28/12/2006	232297	447,99
28/12/2006	232299	500,54
28/12/2006	232301	447,65
28/12/2006	232430	1.812,40
28/12/2006	232481	93,57

COMPENSAÇÃO			DEVOLUÇÃO	PAGO CAIXA DA AGÊNCIA			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR	DATA	Nº CHEQUE	VALOR		
12/12/2006	232483	103,56	12/12/2006		28/12/2006	232483	103,56
12/12/2006	232485	107,24	12/12/2006		28/12/2006	232485	107,24
12/12/2006	232487	106,29	12/12/2006		28/12/2006	232487	106,29
12/12/2006	232489	104,64	12/12/2006		28/12/2006	232489	104,64
15/12/2006	232342	4.137,13	15/12/2006		28/12/2006	232342	4.137,13
20/12/2006	232361	3.876,96	20/12/2006		28/12/2006	232361	3.876,96
20/12/2006	232363	1.710,05	20/12/2006		28/12/2006	232363	1.710,05
<b>TOTAL IDENTIFICADO</b>					<b>R\$ 147.890,96</b>		

Os lançamentos contábeis nos extratos emitidos pelo denunciado, demonstrados por amostragem nos quadros acima, comprovam a reiterada prática por ele adotada em permitir o saque, por terceiros, de cheques devolvidos, que, por esse motivo, jamais poderiam ter sido sacados na boca do caixa, alterando a finalidade dos pagamentos e ensejando desvio de recursos da denunciante, que resultaram em danos como, por exemplo, o **passivo tributário e previdenciário**.

Portanto, resta comprovada mais esta conduta irregular praticada pelo denunciado.

### III – DA IRREGULARIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Os poucos extratos emitidos pelo denunciado não são minimamente idôneos.

Isso porque, a análise dos extratos – dentre os poucos que o denunciado forneceu administrativamente antes do ajuizamento das ações judiciais – demonstram que nem todos os lançamentos eram registrados, ferindo de morte as determinações desse Banco Central.

O comprovante de transferência abaixo reproduzido, cuja via original está na posse da denunciante e à disposição deste órgão para, se necessário, maiores considerações, demonstra que, em 24.03.00, houve um doc no valor de R\$ 722,22.

-----  
UBB - Unibanco SA  
Emissor de DOC - C Eletronico  
Valor da opa <>> 00000000000722,22  
Associa existente: 0347 Documento: 052415  
Bco Destinatario: 0479 As. Best.: 10044-0  
Com: Favorecido: 03268404 Comp.: 10416  
Banco PAGADOR: BANCO MULTIFL S.A.  
Agencia: REBOUCAS  
Favorecidat:  
End.Favorecidat:  
CNPJ/CNPJ do Favorecido: 000000000000-60  
Finalidade: CREDITO EM CONTA CORRENTE  
Complemento:  
Agencia/Conta Remetente: 0347/102270-5  
Nome do Remetente: 341DE ASISTENCIA MEDICA IN  
End. do Remetente:  
CNPJ/CNPJ do Remetente: 060538460001-06  
Data : 24/03/00 Hora : 11:18:20  
Controle do banco: 005241900007003#  
-----  
A el atida dos dados informados neste documento  
pelo remetente é indispensavel para efetivacao  
do credito na conta do favorecido, eximindo-se  
os Bancos remetente e destinatario de quaisquer  
responsabilidades pela dencia ou nao cumprimento  
da transferencia em virtude de informacao  
incorrecta por parte do emittente.  
O valor da tarifa, conforme informado na tabela  
de tarifas de Servicos Bancarios, sera debitada  
automaticamente na conta corrente.  
-----  
Ticket de Caixa Unibanco.  
Feito para facilitar o seu dia-a-dia.

Inicialmente, chama a atenção o fato de em tal comprovante não constar a indicação do favorecido da operação, demonstrando que o denunciado não era, de fato, a instituição financeira das mais ortodoxas.

De qualquer forma, assim como todas as operações bancárias, o doc em questão deveria ter sido refletido nos extratos do dia 24.03.00.

Não foi, contudo, o que ocorreu, conforme demonstram os extratos abaixo:

SUDEBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO

**UNIBANCO**

**Extrato de Conta Corrente**

Agência / Conta:

347 132270-5

Nº  
MARCO/2000 2232

Data	Nº Docto. Histórico	Crédito/Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/03	2969109 *TAR.UNICOBR.ESP	123,84 D	18.502,83-
24/03	0000000 BONUS CPMF-C.REM	30,85 C	18.626,67-
	0000271 COBR ESPECIAL	6.691,56 C	
	0004619 *CHEQUE CAIXA	2.722,22 D	
	0004097 *CH COMPENSADO	72,47 D	
	0004327 *CH COMPENSADO	1.635,56 D	
	0004399 *CH COMPENSADO	28,60 D	
	0004419 *CH COMPENSADO	136,45 D	
	0004589 *CH COMPENSADO	135,00 D	
	0004590 *CH COMPENSADO	297,00 D	
	0004591 *CH COMPENSADO	763,44 D	
	0004592 *CH COMPENSADO	134,43 D	17.831,43-

SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

SUDEBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO

**UNIBANCO**

**Extrato de Conta Corrente**

Agência / Conta:

347 132270-5

Nº  
MARCO/2000 2233

Data	Nº Docto. Histórico	Crédito/Débito (R\$)	Saldo (R\$)
24/03			17.831,43-
	0004594 *CH COMPENSADO	1.604,43 D	
	0004596 *CH COMPENSADO	59,40 D	
	0004597 *CH COMPENSADO	2.441,66 D	
	0004604 *CH COMPENSADO	1.087,25 D	
	0004607 *CH COMPENSADO	331,00 D	
	0004612 *CH COMPENSADO	600,00 D	
	0004617 *CH COMPENSADO	351,00 D	
	0004618 *CH COMPENSADO	137,08 D	
	0004620 *CH COMPENSADO	312,03 D	
	0004621 *CH COMPENSADO	1.090,50 D	
	6666666 *TAR.ENTRADA AD.	15,00 D	
	0300400 *TAR.UNICOBR.ESP	82,56 D	25.943,34-

SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

SUDEBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO

**UNIBANCO**

**Extrato de Conta Corrente**

Agência / Conta:

347 132270-5

Nº  
MARCO/2000 2234

Data	Nº Docto. Histórico	Crédito/Débito (R\$)	Saldo (R\$)
24/03			25.943,34-
	0000000 CPMF	754,89 D	
	0151000 DEP EM DINHEIRO	5.000,00 C	21.698,23-
27/03	0025650 CRED. DOC ELETR.	8.000,00 C	
	0150084 DEPOSITO	3.200,00 C	
	0882160 DEPOSITO CX. EXP.	193,27 C	
	0000272 COBR ESPECIAL	10.741,16 C	
	0148991 *DOC REMETIDO	1.210,26 D	
	0004340 *CH COMPENSADO	2.000,00 D	
	0004384 *CH COMPENSADO	252,52 D	
	0004535 *CH COMPENSADO	40,90 D	
	0004551 *CH COMPENSADO	422,99 D	
	0004609 *CH COMPENSADO	186,60 D	3.677,07-

SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

SUDEBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO SUDIBANCO

Observe que os extratos são sequenciais, numerados de 2232 a 2234, indicando lançamentos iniciados em 23.03.00 e finalizados em 27.03.00.

Os extratos emitidos pelo denunciado não refletem a verdade e todas as movimentações.

O curioso é como a contabilidade do denunciado “fechava”.

O denunciado em sede do processo judicial civil já citado a fim de afastar a acusação de fraude, desvio de finalidade de cheques e manipulação de extratos, afirma que em razão da confiança que depositava na denunciante, pagava, antecipadamente, suas contas e só depois checava se existiam recursos suficientes para tanto.

Sustenta que, quando não havia fundos, retinha para si os cheques até que a conta fosse coberta, quando regularizava a situação mediante lançamento de pagamento na boca do caixa.

Registre-se que a denunciada apresentou laudo pericial, onde acostou documentos, que comprovam que diferentemente da afirmação acima, cheques cruzados e nominais eram devolvidos pela alínea 11 e imediatamente pagos no caixa da agência. (doc.13)

Note-se que estes cheques não faziam parte da relação identificada por amostragem no laudo pericial da denunciante, tratando-se de documentos que só puderam ser verificados, após a apresentação dos mesmos pela própria denunciada em sua defesa, corroborando e majorando a prova de sua conduta irregular. (doc.13)

A irregularidade no proceder da denunciada também se dava na compensação de cheques sem assinatura alguma. (doc.13)

Ousa dizer, no fim, que não cobrava juros da denunciante por essas operações, que, segundo crê, só lhe traziam benefícios.

Que absurdo!

Em primeiro lugar, nem o mais tolo dos tolos pode conceber que uma instituição financeira disponha de recursos próprios para pagar contas de seus clientes!!

A par disso, a mirabolante afirmação do denunciado não esclarece diversos pormenores das condutas que alega terem ocorrido, que flirtam com ilícitos ainda mais graves:

- Onde estão ou que destinação foi dada aos cheques que teriam sido submetidos a esse procedimento?
- Com autorização de quem o denunciado realizou essas operações?
- Como o denunciado formalizou o pagamento aos destinatários originais dos cheques?
- Os destinatários originais dos cheques sabiam desse procedimento?
- Quem foram os destinatários dos pagamentos realizados pelo denunciado?
- Como o denunciado justifica haver para si os cheques se em momento algum houve endosso em seu favor?

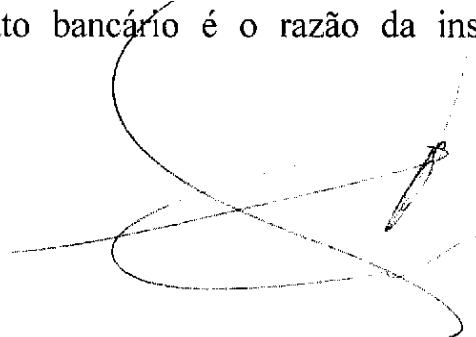
- A que título o denunciado mantinha em seu poder títulos dessa natureza?
- A que título o denunciado “emprestava” dinheiro à denunciante? Por que, em momento algum do relacionamento bancário, houve registro de algum contrato de recebimento de créditos dessa natureza pela denunciante?
- Por que o denunciado supostamente lançava no extrato operações distintas das que efetivamente realizava, uma vez que os “empréstimos” não se confundem, indubitavelmente, com o pagamento de cheques na boca do caixa?

É evidente que não há resposta a todos esses relevantes questionamentos simplesmente porque há uma impossibilidade operacional que afasta, por completo, a justificativa do denunciado.

Significa dizer que, na prática, que a partir do momento em que o cheque é submetido ao processo de desconto – que ocorre quando o funcionário do banco o introduz na máquina de compensação, que lê o respectivo código de barras para verificar se há recursos financeiros suficientes à quitação da obrigação financeira nele expressa –, jamais poderia ter o destino defendido pelo denunciado, ainda que fosse o banco mais “bondoso” da face da Terra...

Outro ponto relevante que pode ser extraído das ponderações do denunciado é sua confissão quanto ao não reflexo, nos extratos, das operações que efetivamente realizava nas contas da denunciante, já expressado nos autos da ação judicial civil supra referida, demonstrando, inequivocamente, que os manipulava.

Afinal, lançamento bancário oculto é lançamento bancário irregular, uma vez que o extrato bancário é o razão da instituição financeira!



Resta demonstrado, portanto, que a saída desse recurso não foi refletida nos extratos bancários da denunciante, a exemplo de centenas, de maneira completamente ilegal, o que, por um lado, torna ainda mais evidente as fraudes e, por outro, comprova a irregularidade procedural em relação aos dados dos extratos bancários fornecidos pelo denunciado.

#### **IV – DA RECUSA NO FORNECIMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS**

Conforme já informado e provado, a quarta conduta irregular praticada pelo denunciado foi a recusa no fornecimento integral dos documentos bancários de movimentação das contas que se mantêm até os dias atuais.

#### **V – DAS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS IRREGULARATES DA DENUNCIADA**

Em razão das fraudes e irregularidades perpetradas pela denunciante, a denunciante experimentou manifestos prejuízos.

Para sintetizar essa questão, basta verificar o fluxograma de causa e efeito, desenvolvido a partir das fraudes:

1 – Fragilidade econômica financeira da denunciante;

2 - Inadimplência em relação aos seus prestadores de serviços – hospitais, clínicas, laboratórios, médicos;

3 - Abalo à imagem e credibilidade perante seus prestadores de serviços e o mercado;



4 - Diminuição de opções de rede credenciada para atendimento de seus beneficiários, com consequente insatisfação desses;



5 - Abalo à imagem e credibilidade perante seus beneficiários;



6 - Êxodo de seus beneficiários com consequente queda de faturamento;



7 - Abalo à imagem perante as corretoras de vendas, provocando interrupção de vendas e entrada de novos beneficiários e consequente oxigenação de sua carteira;



8 - Impossibilidade de cumprimento de demais obrigações legais – tributárias, fiscais e comerciais;



9 - Majoração de passivo tributário, com acréscimo de multas e juros;



10 - Majoração de passivo judicial, decorrente da impossibilidade financeira de cobertura de procedimentos médicos e cumprimento de compromissos;



11 - Fragilização da empresa de forma geral causadora de intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;



12 - Diante da gravidade da situação da empresa: determinação da ANS de encerramento de suas atividades através de decisão de “alienação compulsória da carteira de seus beneficiários”;



13 - Abalo público nacional de sua imagem e da capacidade de manutenção de suas atividades, inclusive perante a agência reguladora do setor;

Importante ressaltar que os danos materiais diretos por ora apurados importam no montante de R\$37.404.052,04, e decorrem de número oficial, não mera conjectura, já que extraídos da contabilidade da denunciante, do levantamento pericial extrajudicial e homologados pelo Poder Judiciário na cautelar de exibição de documentos que precedeu a ação principal em tramite no poder judiciário paulista já referida.

## VI – DIREITO

Com efeito, pela aplicação das teorias da responsabilidade (i) do fornecedor pelo fato ou vícios do serviço prestado (arts. 14 e 20, § 2º, do CDC); (ii) da instituição financeira pela natureza jurídica do contrato do depósito bancário (arts. 586 [mútuo] e 629 [depósito] do Código Civil); (iii) daquele que descumpriu o contrato (arts. 389 a 416 do Código Civil [955 a 963, 1056 a 1064 do CC/16]); (iv) da pessoa jurídica por atos de seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil); e (v) por amor ao debate, daquele que praticou ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil), Súmula nº 479 do STJ e finalmente pelas normas do Banco Central, é absolutamente inafastável a responsabilidade da denunciada pelas irregularidades na gestão das contas correntes da denunciante.

## VII – DAS PROVAS

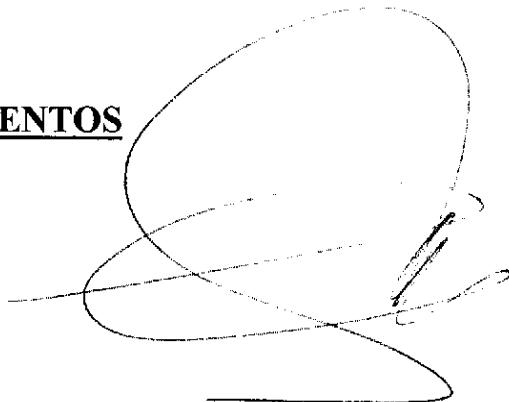
A denunciante para comprovar os termos da presente denúncia junta a presente os documentos abaixo relacionados:

- Requerimento extrajudicial de informações bancárias; (doc. 5)
- Petição Inicial da ação cautelar; (doc. 7)
- Sentença ação cautelar; (doc. 8)
- Acórdão ação cautelar; (doc. 9)
- Petição inicial ação indenizatória principal; (doc. 10)
- Laudo pericial extrajudicial e anexos, que retrata as irregularidades praticadas pela denunciada, produzido pela denunciante; (doc.4)
- Defesa do denunciado na ação principal; (doc. 11)
- Réplica do denunciante na ação principal; (doc. 12)
- Laudo pericial extrajudicial produzido pela denunciada na ação principal; (doc.13)
- Manifestação da denunciante sobre o laudo pericial apresentado pela denunciada, onde a prática das irregularidades são reconhecidas e confirmadas. (doc. 14)

## **VIII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer a instauração de procedimento administrativo investigativo em face do denunciado, haja vista as graves irregularidades procedimentais por ele praticadas na prestação de serviços bancários noticiadas nos presentes autos, (i) autorização de movimentação de conta e evasão de recursos financeiros sem autorização do correntista, (ii) desvio de finalidade de cheques e ordens de débito, (iii) manipulação de extratos bancários – extratos não correspondentes a realidade, (iv) recusa no fornecimento de extratos, microfilmagem de cheques e cartas de autorização ao cliente, para que a final sejam adotadas e aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis.

## **IX – REQUERIMENTOS**



Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de novos documentos e prestação de novas informações.

Requer ainda, expedição de ofício ao juízo da 17<sup>a</sup>. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos do processo nº 0063182-34.2012.8.26.0100, para obtenção de eventuais documentos necessários para melhor instrução do presente procedimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

  
ALFREDO DONIS ROMERO  
CRM nº 47.216